



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03819/14

Origem: Corpo de Bombeiros Militar

Natureza: Concurso público – exercício de 2012/2013

Responsável: Comandante-Geral Coronel BM Jair Carneiro de Barros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Corpo de Bombeiros Militar. Concurso Público. Edital 001/2012. Regularidade do concurso. Legalidade dos Atos. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC 04644/14

RELATÓRIO

Cuidam, os presentes autos, da análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo **Corpo de Bombeiros Militar**, conforme edital 001/2012, homologado em 07 de maio de 2013, para provimento dos cargos públicos efetivos criados pela Lei 8.443, de 28 de dezembro de 2007 (fls. 290/294).

Em análise inicial, a Auditoria concluiu **pela legalidade do concurso em análise e concessão de registro dos atos de admissão dos candidatos aprovados**, elencados em anexo, os quais atenderam aos princípios constitucionais pertinentes.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

O processo foi incluído na presente sessão sem as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03819/14

para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. In verbis:

*“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvia, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”.* (sem grifos no original).

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete,

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03819/14

justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco principal deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e, o acessório, nos meios empregados. A inversão desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Conforme análise levada a efeito pelo Órgão Técnico deste Tribunal, não foram detectadas falhas no concurso em tela.

Assim, voto no sentido de JULGAR REGULAR o concurso em exame, CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme edital 001/2012, para provimento dos cargos efetivos criados pela Lei 8.443, de 28 de dezembro de 2007, conforme relação inserta no relatório da Auditoria - ANEXO ÚNICO.

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03819/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03819/14**, referentes a atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme edital 001/2012, para provimento dos cargos efetivos criados pela Lei 8.443, de 28 de dezembro de 2007, **ACORDAM** os membros a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR** o concurso em exame; e **2) JULGAR REGULARES e CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão de pessoal, referentes às nomeações dos candidatos constantes da relação inserta no relatório da Auditoria - ANEXO ÚNICO.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03819/14

ANEXO ÚNICO

CANDIDATO NOMEADO	CARGO	CLASSIFIC.
Roberto Andrade de Menezes	Aluno do CFO Bombeiro Militar - Masculino	1º
Antônio Anderson Lucena Ribeiro	Aluno do CFO Bombeiro Militar - Masculino	2º
Michel Figueiredo da Silveira	Aluno do CFO Bombeiro Militar - Masculino	3º
Eduardo Henrique Souza de Azevedo	Aluno do CFO Bombeiro Militar - Masculino	4º
Bruno de Araújo Barros (*)	Aluno do CFO Bombeiro Militar - Masculino	6º
Avlanfranci Barbosa Marcelino	Aluno do CFO Bombeiro Militar - Masculino	7º
Evandro Ribeiro Ataíde	Aluno do CFO Bombeiro Militar - Masculino	8º
Diego dos Santos Grassi	Aluno do CFO Bombeiro Militar - Masculino	10º
Jyharmeson Diego Azevedo de Sousa	Aluno do CFO Bombeiro Militar - Masculino	11º
Suênio Souza Silva	Aluno do CFO Bombeiro Militar - Masculino	14º
Alex Medeiros de Farias	Aluno do CFO Bombeiro Militar - Masculino	15º
Greyce Hayana Ribeiro Carneiro	Aluna do CFO Bombeiro Militar - Feminino	2º
Laisla Ferreira Nogueira	Aluna do CFO Bombeiro Militar - Feminino	3º
Joana Cabral Barbosa	Aluna do CFO Bombeiro Militar - Feminino	4º
Jaqueline Dias Feitosa	Aluna do CFO Bombeiro Militar - Feminino	6º